



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19115.11085-00

EMENDA N° – CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)
Aditiva

Acrescente-se ao art. 26 da PEC nº 6, de 2019, o seguinte § 8º:

“Art. 26.

.....
§ 8º Observadas as demais normas previstas neste artigo, facilita-se ao servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional optar por utilizar, para o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das maiores remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, tratou de forma desproporcionalmente dura os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do Emenda que resultar da proposição, ao determinar que tenham a sua aposentadoria calculada pela média de todos os seus salários de contribuição ou equivalentes desde julho de 1994.

Ora, esses servidores, até hoje, têm o direito de calcular os seus benefícios pela média dos 80% maiores salários de contribuição ou equivalentes, desprezando os 20% menores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A nova regra representa perda significativa para essas pessoas que, além disso, somente terão direito a receber 100% da média após 40 anos de contribuição.

Trata-se de tratamento injusto e, mesmo, pouco isonômico, uma vez que em outras situações, como a dos servidores públicos que ingressaram antes de 2003, permitiu-se a manutenção dos direitos previstos na data do ingresso.

É bom lembrar ainda que esses servidores públicos, da mesma forma que aqueles que têm direito à integralidade e paridade, pagam a contribuição em cima de seu salário bruto e não sobre o teto do INSS – contribuição esta que continuam pagando também após a aposentadoria. Eles também não têm direito ao FGTS.

Assim, para corrigir essa distorção, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senadora **ZENAIDE MAIA**

SF/19115.11085-00